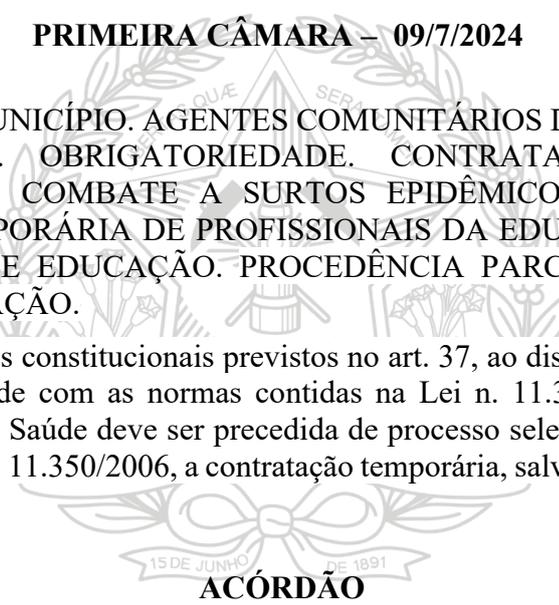


**Processo:** 1071554  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal  
**Jurisdicionado:** Município de Itambacuri  
**Responsável:** Henrique Luiz da Mota Scofield  
**Interessado:** Jovani Ferreira dos Santos  
**Procuradores:** Miller Nassar Alchaar D’Avila, OAB/MG 156.058; Paulo Ester Gomes Neiva, OAB/MG 84.899; Ronaldo Gonçalves Viana Júnior, OAB/MG 167.253  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 09/7/2024**

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. COMBATE A SURTOS EPIDÊMICOS. ALTO ÍNDICE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. META 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei n. 11.350/2006, a admissão de Agentes Comunitários de Saúde deve ser precedida de processo seletivo público, vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em virtude da contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006;
- II) determinar a aplicação de multa ao gestor à época (2017/2020), Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III) recomendar ao Município de Itambacuri, na pessoa do atual gestor, Sr. Jovani Ferreira dos Santos (gestão 2021/2024), que promova uma avaliação/revisão de seu quadro de pessoal vinculado à educação, considerando o elevado percentual de servidores contratados, de modo a cumprir os inequívocos comandos constitucionais e legais, mais especificamente a Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei Municipal n. 731/2015 (PME), ambos meta 18;

IV) determinar a intimação das partes e dos interessados acerca desta decisão, nos termos do disposto no art. 245, II, da Resolução n. 24/2023 e, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 09/7/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação oferecida pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Dra. Cristina Andrade de Melo, diante das seguintes supostas irregularidades praticadas na gestão do Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, Ex-Prefeito do Município de Itambacuri:

- (I) contratação indiscriminada e indevida de servidores temporários sem amparo em “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em ofensa ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, bem como ao art. 2º da Lei Municipal n. 440/2007;
- (II) contratação de servidores temporários sem processo seletivo prévio, em ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;
- (III) contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006;
- (IV) alto índice de contratação temporária de profissionais da educação, a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Lei Municipal n. 713/2015 e art. 2º, §1º da Lei Municipal n. 440/2007.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno desta Casa, o Exmo. Conselheiro-Presidente Mauri Torres recebeu a documentação referida como representação e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 c/c art. 113 do mencionado normativo (fl. 976, peça 12 do SGAP).

Os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria em 12/07/2019 (peça 01).

Em seguida, encaminhei os autos à Unidade Técnica para análise, nos termos do art. 310 c/c art. 311 do RITCMG, e após, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos § 3º do inciso IX do art. 61 do Regimento Interno (peça 3).

Em análise preliminar a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios ratificou que são irregulares os apontamentos apresentados e que o responsável, Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, então Prefeito do Município de Itambacuri, deveria ser citado para apresentar defesa acerca das irregularidades apresentadas, bem como documentos que considerasse necessários, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (peça 4).

Em manifestação prévia, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu também que fosse determinada a citação do responsável nominado na representação e no estudo técnico (peça 6).

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988 e, considerando os apontamentos do relatório técnico e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, determinei a citação do Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, Prefeito do Município de Itambacuri para que, apresentasse defesa (peça 7).

Regularmente citado o responsável apresentou defesa e encaminhou documentação (fls. 995/1147, peças n. 12/13).

Em reexame, a Unidade Técnica concluiu que os documentos juntados e as alegações expostas pela defesa não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas na representação e que são passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I c/c o art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte (peça 15).

Recebido os autos, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu a citação do Sr. Jovani Ferreira dos Santos, atual Prefeito do Município de Itambacuri (peça 18) para:

- a) manifestar-se sobre a atual composição do quadro de pessoal do município;
- b) esclarecer se subsistem as irregularidades apuradas, relativas ao elevado número de servidores contratados temporariamente em desacordo com o art. 37, incisos II e IX da CR/1988, incluída a contratação de agentes comunitários da saúde, em ofensa à Lei n.11.350/2006, bem como o alto índice de contratação temporária de profissionais da educação a despeito do disposto na Meta 18, Estratégia 18.1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), Lei Municipal n. 731/2015 e art. 2º, §1º, da Lei Municipal n. 440/2007;
- c) apresentados os esclarecimentos requeridos, sejam os autos encaminhados a unidade técnica competente para exame;
- d) após, sejam os autos remetidos novamente a este órgão ministerial para manifestação;
- e) alternativamente, seja este órgão ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Prestadas as informações, a Unidade Técnica concluiu que a documentação juntada e os argumentos expendidos não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas na representação, que são passíveis de aplicação de multa aos responsáveis (peça 25).

Em última análise o Ministério Público junto ao Tribunal opinou:

- a.) pela procedência parcial da presente representação, em razão da seguinte irregularidade:
  - a.1) contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006;
  - b) pela aplicação de multa ao gestor à época (2017/2020), Henrique Luiz da Mota Scofield, em razão da irregularidade descrita no item a.1), com fulcro no art. 83, I c/c art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
  - c) seja expedida recomendação ao Município de Itambacuri, na pessoa de atual gestor, Jovani Ferreira dos Santos (gestão 2021/2024), para que promova uma avaliação/revisão de seu quadro de pessoal vinculado à educação, considerando o elevado percentual de servidores contratados, de modo a cumprir os inequívocos comandos constitucionais e legais, mais especificamente a Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei Municipal n. 731/2015 (PME), ambos meta 18.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que essa representação se fundamenta nas informações contidas no Ofício n. 129/2018, datado de 11/07/2018 e no Ofício n. 651/2018, datado de 10/12/2018, prestadas pelo Prefeito Municipal de Itambacuri após reiteradas requisições de informações pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Considerando a abordagem dos tópicos apresentada pelo Ministério Público em sua representação, passo à análise de cada uma delas de forma apartada para, ao final, apresentar minhas conclusões.

**II.1 Contratação indiscriminada de servidores temporários, ausência de demonstração de necessidade temporária, violação ao art. 37, II e IX CR/88 e da Lei Municipal n. 440/2007, contratação de servidores temporários sem processo seletivo (apontamentos I e II da inicial da representação)**

Em sua peça inicial, ao analisar o quadro de pessoal do Município de Itambacuri, o representante apontou que a administração municipal fez da exceção a regra tendo proliferado contratações “temporárias” indiscriminadas, sem preenchimento dos requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

Segundo defende, a maioria das contratações destinou-se a “serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”, tais quais os contratos temporários para os cargos de professores, outros profissionais da educação, auxiliares administrativos, médicos, farmacêuticos, auxiliares de gestão de serviços, agente comunitário de saúde e etc.

Aduziu que, por meio do chefe do executivo, a prefeitura vem promovendo contratação indiscriminada e indevida de servidores temporários para desempenho de função permanente e sem motivação suficiente para a “necessidade temporária de excepcional interesse público”, em ofensa ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República, bem como ao art. 2º da Lei Municipal n. 440/2007.

Em sua defesa, o responsável alega a inexistência de irregularidades e ilegalidades na gestão de pessoal do município.

Ressalta ainda que a judicialização do Concurso Público n. 001/2002 (homologado pelo Decreto n. 022/2002 e anulado pelo Decreto n. 040/2005) trouxe instabilidade e insegurança, uma vez que o reconhecimento da legalidade do decreto anulatório só transitou em julgado em grau de Recurso Extraordinário em 09/02/2017 (fls. 1.006, peça 12).

Quanto a estes fatos, valho-me da narrativa do Ministério Público junto ao Tribunal, que assim descreveu a sucessão de atos:

18. Contudo, em 23/12/2016, antes que transitasse em julgado e dias antes do término do mandato, foi editado o Decreto n. 076/2016 pelo então prefeito municipal, Vicente Alves Guedes (2013/2016), revogando o Decreto n. 40/2005 e tornando válido o concurso n. 001/2002, mantendo-se todos os servidores empossados em seus cargos.

19. Seguiu-se a nova gestão do prefeito Henrique Luiz da Mota Scofield (2017/2020), que editou o Decreto n. 072/2017, revogando integralmente o Decreto n. 076/2016 e determinando o prazo de 30 (trinta) dias para a exoneração de todos os servidores (fls. 1.063/1.064, peça 12).

20. Considerando ilegal o ato do prefeito que editou o Decreto n. 072/2017, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itambacuri impetrou o Mandado de Segurança n. 0035064-33.2017.8.13.0327, o qual foi julgado parcialmente procedente para conferir o prazo de 12 (doze) meses, e não 30 (trinta) dias para exoneração de todos os servidores, a contar da data da publicação do seu acórdão (11/10/2018) (fls. 1.010/1.012, peça 12).

21. Em 11/10/2019, foi editado o Decreto n. 43/2019, que ratificou a nulidade do Decreto n. 76/2016 e a validade do Decreto n. 72/2017, exonerando 148 (cento e quarenta e oito) servidores admitidos por meio do concurso n. 001/2002. (fls. 1.013, peça 12).

22. Ainda, o Decreto n. 43/2019 declarou emergência administrativa e autorizou a contratação de servidores temporários, dando preferência àqueles que foram exonerados, até a realização do concurso público.

23. Em 10/12/2019, foi publicado o edital de Concurso Público n. 01/2019, visando ao provimento de 70 vagas em diversas áreas. Contudo, o Decreto n. 017/2020 suspendeu o concurso, em razão da pandemia da Covid-19 (1.038/1.062, peça 12).

24. Verifica-se por meio do site do município de Itambacuri, que o referido concurso foi realizado em 22/11/2020 e homologado em 29/12/2020, na gestão do então prefeito

Henrique Luiz da Mota Scofield. Vários candidatos foram nomeados na gestão do atual gestor, Jovani Ferreira dos Santos.

Por fim, o denunciante informa que o Concurso Público de 2019 para preenchimento de cargos da Administração Pública foi suspenso devido à pandemia nos termos do Decreto Municipal n. 17/2020.

A Unidade Técnica reiterou o exame inicial (peça 4) que concluiu pela procedência da representação, entendendo que a judicialização do concurso de 2002 não é razão suficiente e nem justifica a não realização de outro concurso, que as contratações temporárias não foram realmente feitas mediante processo seletivo público, conforme determina a legislação em vigor, configurando irregularidade na contratação dos profissionais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando os fatos trazidos pela defesa, manifestou-se pela improcedência do presente apontamento relativo a irregularidade da Contratação indiscriminada de servidores temporários nos termos aduzidos:

35. O contexto fático ora apresentado, que demonstra as dificuldades enfrentadas pelo gestor para regularizar a situação funcional dos servidores municipais, autoriza o órgão de controle a aplicar o art. 22 da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

36. Conforme ensina a administrativista Raquel Carvalho Urbano,<sup>3</sup> a intenção do dispositivo é de que os obstáculos inerentes à função estatal passem a ser considerados quando da interpretação das normas que deveriam ter sido cumpridas na atividade de gestão pública:

Corroborando tal entendimento o próprio § 1º do referido artigo 22 segundo o qual as circunstâncias práticas que limitaram, condicionaram ou determinaram uma ação do agente de uma forma específica não podem ser desconsideradas exatamente quando se for analisar e decidir sobre a “regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa”. Vale dizer, quando se for classificar algo como lícito ou ilícito, válido ou inválido, é indispensável indicar os elementos da realidade que circunscreveram o comportamento público. A intenção é que não se decida que algo é ilícito, contrário ao Direito, com a invalidação daí decorrente, se no mundo real as circunstâncias práticas indicavam ser aquele o comportamento possível e adequado.

Destarte, nos pontos I e II da inicial da representação, à luz do art. 22 da LINDB, o Ministério Público de Contas entende que deve ser afastada a responsabilidade do prefeito representado, Henrique Luiz da Mota Scofield (gestão 2017/2020)

No contexto em questão, ao analisar as fundamentações de defesa e a manifestação do representante, ficou claramente evidenciado que as contratações temporárias foram efetuadas como resposta a problemas enfrentados pelo jurisdicionado, tais problemas incluíram fatores como decisões judiciais e o desenrolar do evento pandêmico.

Como bem pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, embora as contratações temporárias não tenham sido precedidas de processo seletivo, os Decretos Municipais n. 072/2017 e 043/2019, de 19/10/2017 e 11/10/2019 conferiram prioridade a ocupação dos cargos aos próprios servidores exonerados até a realização de concurso público, consideradas as circunstâncias práticas existentes e dada a situação de urgência e excepcionalidade.

Ademais, após o prazo estabelecido no Decreto n. 072/2017 para exoneração dos servidores, isto é, 11/10/2019, foi publicado, em 12/12/2019, o Edital de Concurso Público n. 01/2019 para provimento de 70 vagas da estrutura administrativa do município, que acabou suspenso em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto quanto aos apontamentos de números I e II da representação, referentes à contratação indiscriminada de servidores temporários, sem processo seletivo e com ausência de demonstração de necessidade temporária que justifique as contratações, afasto a responsabilidade do prefeito representado, Henrique Luiz da Mota Scofield (gestão 2017/2020) e julgo, em conformidade com o representante, improcedente essa parte da representação.

## **II.2 Contratação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – PSF (apontamento III da inicial da representação)**

O Ministério Público junto ao Tribunal, enquanto autor da representação, alega que *“dos 347 servidores contratados sob o vínculo de “temporários”, 74 ocupam o cargo de “agente comunitário PSF” e, desses, apenas 14 (quatorze) teriam sido submetidos ao processo seletivo n. 01/2009, embora não haja comprovação a esse respeito, como cópia do edital e da lista dos classificados no certame”*.

Ressalta que os cargos de agente comunitário de saúde não compunham a lista dos cargos cujos servidores foram exonerados, os quais, segundo os Decretos n. 072/2017 e n. 043/2019, poderiam ser contratados temporariamente, em caráter excepcional, até a realização de concurso público.

Aduz que não existem documentos nos autos que comprovem a alegação do responsável sobre ter havido a seleção dos agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público e que as informações prestadas se referem a contratação de *“agentes de combate a endemias”*.

Em sua defesa o responsável sustenta que o Brasil vivenciou uma pandemia a partir de março de 2020, a COVID-19, que assolou o mundo, razão pela qual as demandas na área da saúde aumentaram significativamente e, por isso, *“a secretaria de saúde demandou contratar agentes de saúde, compras emergências, dispensas, criação de barreira sanitária, criação de setor para atender os infectados, com o intuito de amenizar a proliferação do vírus, tudo com amparo na Lei Complementar 173/2020”*.

No caso dos autos, as contratações para a função de agente comunitário de saúde somente poderiam ter sido realizadas mediante processo seletivo público, conforme determinam a EC. n. 51/2006 da Constituição da República e o art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006.

A Emenda Constitucional n. 51/2006 assim dispõe:

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

A Lei Federal n. 11.350/2006 que regulamenta a citada Emenda Constitucional, veda expressamente em seu art. 16 a contratação temporária desses profissionais, *in verbis*:

Art. 16 Fica vedada a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

A Segunda Câmara deste Tribunal proferiu decisão sobre o assunto:

NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, §4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.2. As contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, e mais, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.<sup>1</sup>

Assim razão assiste ao representante, tendo em vista que as situações de excepcionalidade contidas no regime jurídico de contratação das atividades de agentes comunitários de saúde não foram demonstradas nos autos, tanto pela ausência de processo seletivo prévio, em ofensa ao art. 9º e 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, como pela ausência de demonstração de situação emergencial ou excepcional (combate a surtos epidêmicos) no período pré-pandemia que justificasse a contratação temporária.

Portanto, pelos fundamentos expendidos, julgo procedente o apontamento e, pela irregularidade, aplico multa no valor de R\$. 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr Henrique Luiz da Mota Scofield, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

### **II. 3 Meta 18 e Estratégia 18,1 do PNE/PME: Alto índice de contratação temporária de profissionais da educação (apontamento IV da inicial da representação)**

O representante alega que *“não obstante a realização do concurso e passado o período pós pandêmico, a situação do quadro funcional do município de Itambacuri ainda apresenta maior número de servidores contratados do que efetivos”*.

Ressalta que a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014) considerou tolerável a seguinte proporção:

estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

Informa, ainda, que apesar dos comandos presentes na Constituição e na legislação vigente (Lei Federal n. 13.005/2014 e Lei Municipal n. 731/2015) é notável o elevado número de

---

<sup>1</sup> Representação n. 969.264. Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Sessão do dia 16/04/2019 da Segunda Câmara. Disponibilizada no DOC do dia 18/07/2019.

profissionais da área educacional que são contratados de forma temporária no âmbito do Município de Itambacuri.

Destaca que a Lei Municipal n. 731/2015, na parte em que admite o máximo de 10% de profissionais do magistério não ocupantes de cargo efetivo, deve ser lido conjuntamente com o art. 2º, §1º da Lei Municipal n. 440/2007, *in verbis*:

A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente na carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Por fim o representante, apesar da ilegalidade constatada no quadro de pessoal da educação do Município de Itambacuri, deixa de pedir a responsabilização do atual Prefeito, Sr. Jovani Ferreira de Souza, pelos mesmos argumentos despendidos nos tópicos I e II do seu parecer tendo requerido no entanto que fosse recomendado ao Município de Itambacuri que promovesse uma avaliação/revisão de seu quadro de pessoal vinculado à educação, considerando o elevado percentual de servidores contratados, de modo a cumprir os inequívocos comandos constitucionais e legais, mais especificamente a Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei Municipal n. 731/2015 (PME), ambos meta 18.

A Unidade Técnica após análise da exposição realizada pelo atual Prefeito, Sr. Jovani Ferreira dos Santos e pelos quadros de funcionários exibidos, entendeu que as irregularidades persistem e os contratados são em números superiores aos apresentados na representação, configurando a procedência da representação.

De fato, como verificado nas informações trazidas aos autos pelo atual Prefeito, nota-se um elevado percentual de servidores contratados vinculados à educação em afronta à legislação municipal e Federal.

Dessa forma, considerando o compromisso estabelecido na Meta 18, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014 e Lei municipal n. 731/2015 (PME), para o alcance de determinados objetivos no âmbito educacional, é preocupante constatar que não tem havido a devida conformidade com essa meta no contexto do Município de Itambacuri.

Todavia, em conformidade com o próprio representante deixo de aplicar multa ao responsável para emitir recomendações ao atual prefeito tendo em vista os problemas enfrentados pelo município conforme tratado nos tópicos anteriores.

Assim, recomendo ao atual Prefeito do Município, Sr. Jovani Ferreira dos Santos que sejam realizadas uma análise minuciosa e uma revisão abrangente do corpo de colaboradores da área de educação, com o propósito de atender integralmente as orientações estabelecidas tanto na esfera constitucional quanto na legislação vigente. É fundamental que sejam observados os preceitos da Lei Federal n. 13.005/2014, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente a Estratégia 18.1 da Meta 18 do referido Plano, bem como os dispositivos da Lei Municipal n. 731/2015, sob pena da reincidência da irregularidade acarretar a aplicação de multa e outras sanções.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a representação oferecida pela Ministério Público junto ao Tribunal em virtude da contratação para o cargo de agente comunitário de saúde em ofensa à Lei Federal n. 11.350/2006.

Pela irregularidade determino a aplicação de multa ao gestor à época (2017/2020), Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Determino ainda que seja expedida recomendação ao Município de Itambacuri, na pessoa de atual gestor, Sr. Jovani Ferreira dos Santos (gestão 2021/2024), para que promova uma avaliação/revisão de seu quadro de pessoal vinculado à educação, considerando o elevado percentual de servidores contratados, de modo a cumprir os inequívocos comandos constitucionais e legais, mais especificamente a Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei Municipal n. 731/2015 (PME), ambos meta 18.

Intimadas as partes e os interessados desta decisão, nos termos do disposto no art. 245, II, da Resolução n. 24/2023 e, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

ms/rp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**